



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 97.04.08101-4 - PR

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : ANIZIO QUAREZEMIN

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS : Araripe Serpa Gomes Pereira e outro
Maria Ines Roxadelli e outros
Cezar Saldanha Souza Junior

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PADV - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DE NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas recebidas em razão de adesão ao PADV não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, por terem natureza indenizatória.
2. Precedentes da 1^a Turma deste Tribunal.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997. (data do julgamento)

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
10 SET 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 97.04.08101-4 - PR
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : ANIZIO QUAREZMIN
APELADO : UNIÃO FEDERAL

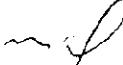
RELATÓRIO

A presente ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho contra a exigência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão ao plano de demissão voluntária.

Sustenta o autor, em suma, a natureza indenizatória dessas verbas.
Contestado o feito, foi declinada a competência para a Justiça Federal.
A União foi citada, contestando o feito.
A ação foi julgada improcedente, originando o presente recurso.
É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 01 de agosto de 1997.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 97.04.08101-4 - PR

RELATOR : JULZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : ANIZIO QUAREZEMIN
APELADO : UNIÃO FEDERAL

VOTO

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Entendo que tais verbas têm natureza indenizatória, não estando sujeitas à tributação.

Observem-se, a propósito, as seguintes decisões:

"*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.*

Não incidência porquanto inexiste renda ou acréscimo patrimonial". (REO 96.04.62759-7/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, 1ª Turma, DJU de 09-04-97, p. 21.847)

"*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, CTN-66, art. 43, inc.I e II e art. 123. CLT-43, art.477. Lei 7713/88, art.6º, inc. V. A quantia paga ao empregado, a título de indenização por adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, não está sujeita a imposto de renda, porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória." (AMS 96.04.62897-6/PR, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, 1ª Turma, DJU de 09-04-97, p. 21864).*

Ressalte-se, ainda, que há as súmulas 125 e 136 do STJ dispendo sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas relativas a férias e licença-prêmio não gozadas. Os fundamentos que deram origem a essas súmulas podem ser estendidos a esses casos de demissão voluntária, pois as verbas daí decorrentes não constituem renda ou acréscimo patrimonial, tendo natureza indenizatória, não caracterizando-se, pois, como fatos geradores do imposto de renda.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para dar-lhe provimento, invertidos os ônus de sucumbência.

~~~
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR